



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171829 - SP (2020/0094677-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413
AGRAVADO : MIRIAN GONCALVES DE SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
INTERES. : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA
INTERES. : IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - O Supremo Tribunal Federal, em 25.06.2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154, estabelecendo a seguinte tese: compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

II - Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para ajustar ao novo entendimento de caráter obrigatório, a respeito do interesse federal no feito principal, reconhecendo a competência do Juízo Federal.

III - Em juízo de retratação, Agravo Interno provido para declarar competente o juízo suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171829 - SP (2020/0094677-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413
AGRAVADO : MIRIAN GONCALVES DE SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
INTERES. : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA
INTERES. : IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - O Supremo Tribunal Federal, em 25.06.2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154, estabelecendo a seguinte tese: compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

II - Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para ajustar ao novo entendimento de caráter obrigatório, a respeito do interesse federal no feito principal, reconhecendo a competência do Juízo Federal.

III - Em juízo de retratação, Agravo Interno provido para declarar competente o juízo suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu do Conflito de Competência para declarar o Juízo suscitado competente para julgar o feito, fundamentada na ausência de interesse da União porquanto a controvérsia se resume a mera relação contratual entre aluno e instituição, fazendo incidir o entendimento da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 137/142e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 261/265e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que não se trata de demanda de natureza consumerista, mas em que se debate a validade de diploma de curso superior, o que atrai a competência da Justiça Federal para o exame do litígio, nos termos do art. 80, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sustenta que a competência da Justiça Federal já foi reconhecida por esta Corte Superior no julgamento de recurso repetitivo (Recurso Especial n. 1.344.771/PR), bem como em outros conflitos de competência.

Destaca que está evidenciado o interesse da União na lide, razão pela qual os qual deve ser o feito julgado pela Justiça Federal.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 291e).

A Primeira Seção, em 29.09.2020, negou provimento ao recurso interposto (fls. 331/339e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora. Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

Opostos embargos de declaração, por unanimidade, foram rejeitados pela Primeira Seção (fls. 386/392e).

Interposto Recurso Extraordinário (fls. 398/511e), após o sobrestamento do feito (fls. 520/521e), a Vice-presidência desta Corte, observando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.304.964/SP, Tema n. 1.154/STF, o qual fixou a tese com

repercussão geral, encaminha os autos a esta Relatora para os fins do disposto no art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 526/528e).

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, em 25.06.2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154, estabelecendo a seguinte tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para ajustar ao novo entendimento de caráter obrigatório, a respeito do interesse federal no feito principal.

Posto isso, em juízo de retratação, **dou provimento ao Agravo Interno**, para declarar competente o juízo suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 171.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0094677-2

Número de Origem:

10020624720208260405 5009070720204036130

Sessão Virtual de 13/10/2021 a 19/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP

INTERES. : MIRIAN GONCALVES DE SANTANA RIBEIRO

ADVOGADO : RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708

INTERES. : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413

INTERES. : IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
CURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413

AGRAVADO : MIRIAN GONCALVES DE SANTANA RIBEIRO

ADVOGADO : RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708

INTERES. : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

INTERES. : IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2021